



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2019

INTERESSADO: SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP

PROCESSO: 1149/2019

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 083/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2019, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE CULTURA E LAZER E DE ADMINISTRAÇÃO. CABE A PESSOA JURÍDICA CONTRATADA A INTEIRA RESPONSABILIDADE EM FORNECER TODOS OS MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, BEM COMO TODO PESSOAL ESPECIALIZADO PARA O CONTROLE E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular ao especificar no termo de referência atribuições que não são de competência dos colaboradores que prestam serviços de limpeza, conservação e asseio predial.

Que no termo de referência há inconsistências na definição da metragem.

Questiona o momento da apresentação da planilha de composição de preço.

Questiona o modelo adotado por esta administração para a Planilha de composição de custos e formação de preços.

Requer a empresa que seja designada nova data para apresentação das propostas.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.



Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão informa que as questões levantadas no item 3 da peça de impugnação da licitante serão acatadas e procederá com retificação ao edital mediante adendo modificador retirando-se do edital estas previsões.

Portanto, ficam suprimidos do Anexo I do Edital, o Termo de Referência as alíneas “q” “s” “t” e “u”, uma vez que as mesmas não coadunam com o objeto do Pregão em análise.

Quanto ao alegado referente a metragem, esta Comissão alega que não é responsável pela elaboração de tais índices e que os mesmos foram estabelecidos após medição do Setor de Engenharia desta Prefeitura e que a somatória se deu de acordo com a necessidade da Administração quando da elaboração do Termo de Referência no Setor de Compras.

Portanto, tal questão não merece prosperar, uma vez que a própria municipalidade sabe como melhor lhe atende.

No tocante ao momento da apresentação da planilha de composição de custos, alega a empresa impugnante que a Lei 8.666/93 exige a apresentação da mesma no momento de apresentação da proposta, porém tal afirmação não prospera, uma vez que referida Lei em momento algum versa sobre o momento de apresentação da planilha.

Vale informar que esta Comissão decidiu pela análise da Planilha de composição após a disputa, pois a mesma poderá passar por análise do Contador desta Prefeitura, o qual irá avaliar com precisão todos os índices expostos. Que a análise da planilha após a disputa se faz a fim de não delongar a sessão de disputa. Que a análise da planilha em fase posterior a disputa se faz a fim de não prejudicar nenhum licitante na fase de classificação, levando-se em consideração a seleção pela proposta mais vantajosa.

Solicita a impugnante que esta municipalidade faça uso da planilha de composição de custos conforme modelo exposto na Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portanto, para tal solicitação afirmamos que esta municipalidade não se vincula as normas



atribuídas na referida I.N. uma vez que a mesma vincula somente os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme disposto em seu artigo 1º.

Portanto, das razões apresentadas nenhuma merece prosperar pelas razões expostas acima. Informamos que parte das questões suscitadas já foi respondida anteriormente mediante esclarecimentos que se encontram disponíveis no site desta Prefeitura Municipal para consulta de qualquer interessado.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que a data e local para a disputa não sofrem alterações, mantendo-se a disputa em 10 de julho de 2019 às 14h30min, horário de Brasília - DF, no Auditório de licitações desta Prefeitura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 08 de julho de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo